



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 341-91.2016.6.26.0241 – CLASSE 32
– MINEIROS DO TIETÊ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: José Carlos Vendramini

Advogados: Lais Sales do Prado e Silva – OAB: 318681/SP e outro

Recorrida: Coligação Mineiros Merece Muito Mais

Advogada: Natalia Lamesa Ambrósio – OAB: 329383/SP

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

2. A presença simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 49-32/SP (Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016 – Quatá/SP).

3. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

4. Na espécie, o TJSP condenou o ora recorrente por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, *caput* e incisos VIII, IX e X, bem como no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista fracionamento indevido da contratação de serviços de carro de som radiodifusão, de forma a justificar a dispensa de procedimento licitatório. Foi determinada, ainda, a restituição ao Erário do dano decorrente da ilegalidade, sem menção a enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro na fundamentação do acórdão ou no seu dispositivo.

5. Embora esta Corte tenha entendido ser possível inferir os requisitos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 a partir das circunstâncias delineadas pela justiça comum (Respe nº 50-39/CE – Ipojuca – e Respe nº 204-91/PR – Foz do Iguaçu), não se pode ir além e presumi-los, quando essas mesmas circunstâncias não estejam presentes.

6. Ausente a condenação por ato doloso de improbidade que implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, afasta-se a incidência do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90. As hipóteses de inelegibilidade descritas na referida lei complementar têm por finalidade restringir a capacidade eleitoral passiva daquele que, de alguma forma, tenha vulnerado os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, não admitindo interpretação extensiva.

7. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Carlos Vendramini, candidato a prefeito que obteve a maior votação no Município de Mineiros do Tietê/SP no pleito de 2016¹, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo sentença, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na causa de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. Sentença de indeferimento. Condenação por improbidade administrativa. Contratação sem licitação, com pagamentos fracionados, de empresa para divulgação de informações de interesse local. Incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 532)

Em suas razões, **José Carlos Vendramini** aponta violação ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, aduzindo que (fls. 548-575):

a) na ação civil pública que motivou o indeferimento do registro, foi apurada suposta dispensa indevida de licitação para contratar serviços de carro de som e radiodifusão. Alegou-se que a empresa contratada teria recebido pagamentos fracionados, superando em pouco mais de R\$ 1.000,00 o limite do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

b) a condenação por improbidade se deu apenas com fundamento nos arts. 10 (dano ao Erário) e 11 (violação a princípios) da Lei de Improbidade Administrativa, sem que houvesse constatação de enriquecimento ilícito do recorrente e/ou de terceiros;



¹ José Carlos Vendramini, ora recorrente, obteve 2.473 votos, Gustavo Chitinha, 2.260 votos, João Sanches obteve 1.769 votos, e Edmilson Eufrásio 287 votos.

c) o acórdão regional presumiu o enriquecimento ilícito, ao afirmar que a dispensa indevida de licitação impediu a contratação da melhor proposta;

d) o próprio Ministério Público não incluiu a empresa contratada no polo passivo da ação civil pública, por não vislumbrar que esta tenha concorrido para o ilícito;

e) inexistente, ainda, o dolo. *“O contrato com a referida empresa estabeleceu o pagamento por hora trabalhada e houve um erro na previsão das horas que seriam utilizadas, o que implicou na extrapolação do limite legal para dispensa de licitação. Não houve dolo, houve, no máximo, culpa do Recorrente que, eventualmente pode ter errado ao dimensionar a necessidade da Municipalidade do serviço de comunicação prestado pela empresa contratada”* (fl. 560);

f) além de não ter havido enriquecimento ilícito e intenção deliberada na conduta, também não se verifica a lesão ao patrimônio público. *“[...] o fato é que a empresa Carotte Promoções, Propaganda e Publicidade Ltda. prestou o serviço para o qual foi contratada, praticando o preço de mercado. Somente no caso de não prestação do serviço teria havido efetivo dano financeiro ao erário. In casu, o dano vislumbrado pelo Eq. TJ/SP é o dano presumido”* (fl. 562);

g) a pena de ressarcimento foi imposta a título pedagógico, em virtude da dispensa indevida de licitação, pois o próprio Tribunal de Justiça reconhece que o serviço contratado foi prestado.

O recorrente indica divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1, I, *l*, da LC nº 64/90, ante a ausência concomitante de dano ao Erário e enriquecimento ilícito para incidência da inelegibilidade em tela.

Contrarrazões da **coligação Mineiros Merece Muito Mais**, nas quais sustenta que (fls. 620-632):

a) o caráter ilegal da contratação e a nulidade do ajuste evidenciam o enriquecimento ilícito da empresa contratada;

b) a ausência de menção expressa ao enriquecimento ilícito no dispositivo do julgado cível não é fator impeditivo à configuração do art. 1º, I, *l* da LC nº 64/90;

c) o fato de todos os pagamentos feitos a empresa terem sido reputados nulos mais reforça a existência de que esta enriqueceu ilicitamente;

d) o dolo do recorrente estaria evidenciado pelo fracionamento indevido da contratação, forjando, assim, a situação de dispensa;

e) o dano ao Erário foi assentado pelo Tribunal de Justiça. *“Ademais, no caso em tela, em que ficou configurado o fracionamento do objeto e a dispensa ilegal do procedimento licitatório, o dano é in re ipsa”* (fl. 631).


Por seu turno, o **Ministério Público Eleitoral** também apresenta contrarrazões, alegando, preliminarmente, que o apelo não merece ser conhecido, ante a ausência de ataque adequado aos fundamentos do acórdão e, no mérito, deve ser desprovido, pois presentes todos os requisitos para incidência de inelegibilidade (fls. 634-635).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovido do recurso especial (fls. 639-645).

Em consulta ao sistema de Divulgação de Resultado das Eleições 2016, consta que José Carlos Vendramini, ora recorrente, obteve **2.473 votos**, Gustavo Chitinha, **2.260 votos**, João Sanches obteve **1.769 votos**, e Edmilson Eufrásio **287 votos**.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor 
Presidente, o recurso merece provimento.

Na espécie, é incontroverso que José Carlos Vendramini foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, *caput* e incisos VIII, IX e X, bem como no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92², tendo em vista fracionamento indevido da contratação de serviços de carro de som radiodifusão, de forma a justificar a dispensa de procedimento licitatório.

Diante desse quadro, o TRE/SP, pela maioria de seus membros, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, assentando a presença de todos os requisitos da inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Eis os fundamentos que nortearam as conclusões da maioria:

Entende relator pela ausência do enriquecimento ilícito e neste ponto, pedindo vênia, ousou divergir.

O fato que gerou a condenação do recorrente em sede de ação civil pública foi a contratação sem licitação, com pagamentos fracionados, de empresa para divulgação de informações de interesse local.

Acerca do enriquecimento ilícito, pertinente destacar que a dispensa indevida de licitação que ocasiona prejuízo ao erário implica em enriquecimento indevido, vez que foram pagos pelo serviço valores que não correspondem "a melhor proposta".

De fato, a dispensa de procedimento licitatório com o intuito de direcionar a contratação, ao arrepio da lei, implica o reconhecimento da existência de enriquecimento ilícito do terceiro beneficiado, pois retira da Administração a possibilidade de angariar proposta mais vantajosa.

² Lei nº 8.429/92:

Art. 10: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



O mesmo entendimento foi adotado por esta e. Corte no julgamento do RCAND nº 2812-95.2014.6.26.0000, de Relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, com acórdão publicado na sessão do dia 2/9/2014: "é inegável reconhecer que a realização do evento público referido nos autos e a venda de espaço lá para 'barraqueiros', sem licitação, além de possibilitar o enriquecimento ilícito dos escolhidos, retirou da Administração a possibilidade de uma proposta mais vantajosa".

[...]

Mas não é só. Cumpre observar, ainda, que o contrato em questão foi considerado nulo e o responsável foi condenado ao pagamento de multa civil em quantia equivalente a duas vezes o valor da contratação e ao ressarcimento do valor que excedeu ao limite legal. Destaco trecho da r. sentença, reproduzida no acórdão (fls. 40):

(...) Na hipótese em comento, havendo dispensa ilegal de licitação e a celebração de contrato nulo, de rigor a reparação integral do dano, reconhecendo-se a nulidade de todos os pagamentos e empenhos decorrentes da dispensa ilegal de licitação, cabendo ao requerido ressarcir aos cofres públicos todos os valores despendidos em favor da empresa COROTTÉ PROMOÇÕES PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(...)

Ora, se foi realizado o pagamento de contrato considerado nulo, evidente que o seu recebimento caracterizou enriquecimento ilícito, fato que não fica descaracterizado pela eventual devolução dos valores quando da execução do *decisum*. (Grifei). (Fls. 532-534)

No tocante à presença do enriquecimento ilícito, transcrevo o que consignado pelo juiz André Lemos Borges, ao acompanhar a divergência e votar pelo indeferimento da candidatura:

Com efeito, infere-se da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que o enriquecimento ilícito restou configurado, pois ao dispensar a licitação quando esta era exigível, o contrato firmado se mostrou eivado pela ilegalidade. (Grifei).

Primeiro porque houve a realização de pagamentos sem contrato válido a justificá-los e, segundo, porque houve prejuízo ao patrimônio imaterial da Administração com a violação da lei e da ordem administrativa, vez que impedida de buscar a proposta que lhe fosse mais vantajosa.

Destaque-se os seguintes trechos do referido *decisum*:

"(...)

E de uma análise do contrato celebrado, infere-se que não houve procedimento formal de dispensa de licitação. Não houve, também, pesquisa de preços a justificar a contratação da empresa Corotte. Mencionado instrumento de n. 45/2013 não especifica o objeto do contrato e não

abrange diversas despesas realizadas em favor da empresa contratada.

(...)

Não havendo a especificação dos serviços contratados, evidente que o contrato em tela é nulo.

(...)

Os demais contratos celebrados com a empresa Corotte foram verbais e, por tais motivos, não foram precedidos de pesquisa de preços e todos tiveram como objeto a locação de carro de som para a divulgação de informações, que, no entender do requerido, eram de interesse dos munícipes.

(...)

Não era, pois, hipótese de dispensa de licitação.

A fim de se ajustar na hipótese de dispensa de licitação, o réu procurou celebrar um contrato fictício, no qual seria prestado serviço sem se estabelecer a quantidade, dias, horários e forma de prestação, fixando o valor de R\$ 8.000,00.

Todavia, tal não é permitido e ocorreu, na verdade, um total gasto com publicações oficiais, no ano de 2013, que excedeu o limite de R\$ 8.000,00, situação que exigia a realização de um procedimento licitatório.

Destarte o réu JOSÉ VENDRAMINI, na qualidade de Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, esquematizou erroneamente os gastos e admitiu a não realização do procedimento licitatório, por dispensa indevida, possibilitando que a quantia despendida com serviço de 'carro de som', no ano de 2013, excedesse o limite de R\$ 8.000,00, permitindo que as despesas fossem fracionadas, buscando, com isso, o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação e autorizou as contratações e os respectivos pagamentos.

(...)" (Grifou-se) (Fls. 537-539)

Em que pesem as razões alinhavadas, o acórdão merece reforma.

Na dicção da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90: são inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que só atraem a inelegibilidade em tela, as condenações que assentarem a presença conjugada do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: AgR-RO nº 746-24/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 18.9.2014; AgR-AI nº 1897-69/CE e REspe nº 27838/CE, ambos de minha relatoria; RO nº 2293-62/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe* de 20.6.2011; AgR-RO nº 292-66/ES, PSESS de 27.11.2014, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 49-32/SP cuja ementa reproduzo:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014) (Grifei).

2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva *in malam partem*.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do *decisum* que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

5. Conforme a Súmula nº 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao Erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(REspe nº 49-32/SP, de minha relatoria, PSESS de 18.10.2016)

Isso porque, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, as normas alusivas à inelegibilidade não admitem interpretação extensiva *in malam partem* (Precedentes: RO nº 448-53/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 e RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.09.2014, REspe nº 524-31/AM, DJe de 26.8.2016; AgR-RO nº 903-56/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 22.10.2014, entre outros).

Noutro giro, é assente que a Justiça Eleitoral verifica os requisitos para incidência da inelegibilidade da alínea *l* a partir da base fático-jurídica descrita no acórdão da Justiça Comum, ainda que, na parte dispositiva desse *decisum* não haja a condenação com base nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao Erário) da Lei nº 8.429/92.

Confira-se a respeito: RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio Noronha, PSESS de 12.9.2014 (**Caso Riva**); AgR-AI nº 1897-69/PB, de minha relatoria, DJe de 21.10.2015; RO nº 1465-27/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Rocha, PSESS de 4.12.2014; AgR-RO nº 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 11.11.2014 e RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 22.10.2014.

Contudo, mesmo que seja possível a análise nesses moldes, não é permitido a esta Justiça Especializada o rejuízo ou a alteração das

premissas adotadas nos acórdãos da Justiça Comum, uma vez que a Justiça Eleitoral não é instância julgadora ou revisora do ato de improbidade, competindo-lhe, apenas, verificar a presença de causa de inelegibilidade.

Essa delimitação está firmada na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Estabelecidas essas premissas, verifico que, na espécie, o Tribunal *a quo* não se limitou a aferir o enriquecimento ilícito a partir do que contido no acórdão do TJSP, mas presumiu sua existência, quando a própria Justiça Competente não o fez.

Ressalto que o caso concreto não se assemelha àqueles analisados no REspe nº 50-39/CE (Ipojuca) e Respe nº 204-91/PR (Foz do Iguaçu), nos quais fiquei vencida ao entender que ausência de menção expressa ao enriquecimento ilícito de terceiros afasta a inelegibilidade. Isso porque, na espécie, a moldura fático-jurídica descrita nas decisões da Justiça Comum não permite concluir pela efetiva existência desse requisito, salvo por vedada presunção.

Com efeito, o trecho da sentença da ação de improbidade transcrito em um dos votos vencedores é taxativo ao indicar a ilegalidade e assentar o exclusivamente o ressarcimento do dano causado, mas, em nenhum, momento, afirma o enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro.

Veja-se:

Destarte o réu JOSÉ VENDRAMINI, na qualidade de Prefeito Municipal d.e Mineiros do Tietê, esquematizou erroneamente os gastos e admitiu a não realização do procedimento licitatório, por dispensa indevida, possibilitando que a quantia despendida com serviço de 'carro de som', no ano de 2013, excedesse o limite de R\$ 8.000,00, permitindo que as despesas fossem fracionadas, buscando, com isso, o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação e autorizou as contratações e os respectivos pagamentos (Fls. 538-539)

Do voto vencido extrai-se, ainda, dois pontos relevantes quanto à não configuração do enriquecimento ilícito. O primeiro é que a própria Justiça

Comum não chegou a investigar melhor o tema, por entender que a improbidade administrativa estaria caracterizada. O segundo, diz respeito a prestação dos serviços que, no caso, efetivamente ocorreu. Assim, os valores percebidos pela empresa, em tese, correspondiam à contrapartida pelo cumprimento do objeto pactuado, não havendo qualquer indicação de que este tenha sido superfaturado, a evidenciar o locupletamento de alguma das partes.

Transcrevo os trechos da decisão da Justiça Comum reproduzidas no acórdão regional:

A propósito, cumpre reproduzir excertos da decisão de primeiro grau, confirmada em segunda instância:

- E, no caso, irrelevante tenha ou não havido enriquecimento do administrador público ou prejuízo ao Erário Público. A simples ocorrência do ato apontado como sendo de improbidade administrativa se consumou, visto que o requerido, na qualidade de administrador municipal, agiu com nítida má-fé ao fracionar os gastos com a contratação de publicações oficiais. (Grifei).

(...)

Na hipótese em comento, havendo dispensa ilegal de licitação e a celebração de contrato, nulo, de rigor a repara integral do dano, reconhecendo-se a nulidade de todos os pagamentos e empenhos, decorrentes da dispensa ilegal de licitação, cabendo ao requerido ressarcir aos cofres públicos todos os valores despendidos em favor da empresa COROTTE PROMOÇÕES PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados. (Fls. 543-544)

Dessa forma, a afirmação contida no acórdão recorrido, no sentido de que o enriquecimento ilícito decorre da própria ilegalidade da contratação não encontra amparo no que decidido pela Corte de Justiça, razão pela qual não poderia ser presumida pela Justiça Eleitoral, à míngua de qualquer outro elemento que corroborasse tal juízo.

Conforme já salientado, o TJSP atestou a efetiva prestação dos serviços e o fato de a competição ter sido frustrada pela dispensa indevida, não necessariamente indica que o contrato firmado tenha sido antieconômico, sobretudo diante da ausência de elementos concretos quanto a eventual superfaturamento. Haveria a necessidade de prova produzida nas esferas competentes, o que não se tem notícia na espécie.

Embora esta Corte tenha entendido ser possível inferir os requisitos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 a partir das circunstâncias delineadas pela justiça comum, não se pode ir além e presumi-los, quando essas mesmas circunstâncias não estejam presentes.

Dessa forma, sendo inviável a aferição do locupletamento ilícito na espécie, deve ser afastada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Ao exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura do recorrido para o cargo de prefeito do Município de Mineiros do Tietê/SP.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 341-91.2016.6.26.0241/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: José Carlos Vendramini (Advogados: Lais Sales do Prado e Silva – OAB: 318681/SP e outro). Recorrida: Coligação Mineiros Merece Muito Mais (Advogada: Natalia Lamesa Ambrósio – OAB: 329383/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrida, Coligação Mineiros Merece Muito Mais, a Dra. Natália Lamesa Ambrósio; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Sidney Neves, advogado do recorrente, José Carlos Vendramini.

SESSÃO DE 19.12.2016.